



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Art. 1º Suprimam-se, no art. 19, os §§ 3º e 4º, do PLC 21, de 2014.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 20, renumerando-se os demais:

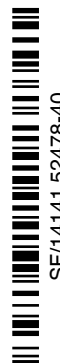
“Art. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet poderão **ser processadas e julgadas pelos juizados especiais, observado o disposto no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, e desde que seu valor não exceda o limite fixado em lei para determinação da respectiva competência jurisdicional.**

§ 1º O juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, **observado, no que couber, o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.**

§ 2º **Da decisão antecipatória da tutela caberá agravo na forma retida ou de instrumento ao respectivo órgão colegiado de segunda instância, nos termos da lei processual de que trata o § 1º, observado o disposto no regimento interno do respectivo tribunal.”(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de



SF/14141.52478-40



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é sugerir a transformação dos §§ 3º e 4º do art. 19 em um novo artigo, que lhe é sucessor, ou seja, desmembrar as regras processuais e procedimentais em dispositivo autônomo, em nome da melhor técnica legislativa. De mesma forma, sugerimos correção de juridicidade, mediante a adequação da regra de ampliação da competência jurisdicional dos juizados especiais às regras constitucionais sobre o assunto (causas de menor complexidade) e legais (limite de 40 salários mínimos para juizados cíveis e 60 salários para juizados federais). Também propomos ampliação dos requisitos para concessão da medida liminar de antecipação de tutela para contemplar a regra hoje vigente no CPC, com suas peculiaridades (como a irreversibilidade da medida, que impede a concessão da ordem judicial), no que couber. Por fim, se o PLC prevê a possibilidade de antecipação da tutela, é imprescindível, a fim de evitar discussões infundáveis nas Cortes judiciais, prever-se, também, o recurso cabível e respectivo – na modalidade de agravo –, uma vez que há controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o cabimento desse tipo de recurso contra liminar em sede de juizados especiais, dada a ausência de previsão legal na Lei 9.099/90 (v. Enunciado 15, Fonaje – “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC”). Ora, permitir a decisão liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional e não prever a possibilidade de recurso competente é afrontar, por deliberada omissão legislativa, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, sugerimos uma ponderação maior acerca dessa intervenção legislativa na seara processual.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14141.52478-40